



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400962 - SC (2023/0223141-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DARCI RENOSTO
ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658
FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ESTIPULANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seguro de invalidez por acidente pessoal não abrange situações de invalidez por doença. Precedentes.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ausência do devido destaque nas cláusulas limitativas de direito, à interpretação do contrato e à possibilidade ou não de equiparação de incapacidade decorrente de doença ocupacional a acidente de trabalho demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo necessário evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que, diante dos óbices aplicados acima, não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400962 - SC (2023/0223141-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DARCI RENOSTO
ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658
FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ESTIPULANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seguro de invalidez por acidente pessoal não abrange situações de invalidez por doença. Precedentes.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ausência do devido destaque nas cláusulas limitativas de direito, à interpretação do contrato e à possibilidade ou não de equiparação de incapacidade decorrente de doença ocupacional a acidente de trabalho demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo necessário evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que, diante dos óbices aplicados acima, não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DARCI RENOSTO contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por aplicação da Súmula nº 568/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 898/900), o agravante alega, em síntese, que

"(...) independentemente da tese firmada no Tema 1.112 do STJ, a forma como decidiu o Tribunal Local leva a afronta direta dos artigos 6º, III, 14, 46, 47 e 51, I, IV do CDC, pois a limitação ou restrição quanto a equiparar doença ocupacional a acidente para fins securitários, conforme constou no entendimento do Tribunal Local viola a norma apontada" (e-STJ fl. 908).

Ademais, afirma que foram violados os arts. 46 e 47 do Código de Defesa do

Consumidor, tendo em vista que as cláusulas contratuais não foram interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, além de haver defeito na prestação de serviços, pois as informações foram deficitárias.

Aduz que foram malferidos os arts. 19, 20, I, II, da Lei nº 8.213/1991, visto que *"doença profissional/microtrauma sofrido pelo trabalhador são equiparados a acidente e se são equiparados a acidente, a recorrente faz jus a cobertura IPA"* (e-STJ fl. 914).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às e-STJ fls. 921/939.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o tribunal de origem entendeu que a doença ocupacional foi excluída da cobertura securitária de forma clara no contrato e com ciência do consumidor, afastando a violação do dever de informação.

É o que se colhe nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"(...)

Aliás, este Tribunal reiteradamente assentou que inexistente qualquer violação ao dever de informação do fornecedor com a transferência da obrigação da seguradora para a estipulante, pois

'Trata-se apenas de uma forma específica de contratação que não suprime o direito do consumidor à informação acerca do contrato – o que seria um absurdo –, mas apenas transfere a obrigação de informá-lo pessoalmente para a estipulante, a qual, esta sim, pode ser demandada em juízo se tiver descumprido seus deveres contratuais e legais para com o segurado' (TJSC, Apelação Cível n. 0309677-59.2015.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 15-08-2017).

(...)

No mérito, observa-se que o contrato de seguro devida em grupo, contratado entre a Ré e a Sadia S. A., empregadora do Autor, tendo esta e o Demandante como segurados (Apólicen.851-893), possuía coberturas para morte natural, morte acidental e invalidez por acidente (fls. 211-214).

Porém, conforme demonstra o certificado individual, não consta cobertura para invalidez permanente total ou parcial por doença decorrente do trabalho, o que por si só, leva à improcedência do pedido inaugural.

(...)

Ora, deflagra-se evidente, assim, que a enfermidade enfrentada pelo Autor não se insere na cobertura contratual porque expressamente excluída dos riscos cobertos (item 1.2, p. 164). Ainda, mais uma vez, observa-se que o contrato de seguro possui interpretação restritiva – art. 757 do Código Civil – destacando-se que não há conflito, nesse ponto, com o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a interpretação mais benéfica ao Aderente não pode possuir o condão de alterar o tipo de risco para o qual o seguro foi contratado.

Além do mais, nesse caso, essa interpretação mais benéfica ao Autor ocorre, de fato, no caso de haver ambiguidade de interpretação ou,

então, cláusulas obscuras, sendo que não é essa a situação in casu, mormente porque a entabulação, conforme já apontado, deu-se entre a Estipulante e a Ré.

Noutro ponto, não há que se olvidar, ainda, que, de fato, as negociações devem ser interpretadas conforme a função social do contrato art.421 do Código Civil, sendo que o pacto securitário, todavia, deve ser analisado conforme os riscos predeterminados art. 757 do Código Civil.

Então,volvendo-se à quaestio in casu, tem-se, de um lado, que o problema de saúde experimentado pelo Autor não se enquadra ao que foi contratado na apólice como sendo invalidez por doença ou por acidente, uma vez que a enfermidade decorrente da atividade laboral foi expressamente excluída dos riscos cobertos (pp. 164, 181, 201 e 207).

Além disso, partindo-se de uma interpretação restritiva do contrato de seguro e, delineadas no contrato as devidas distinções entre doença laboral e acidente de trabalho, não há que se falar em equiparação das duas modalidades.

(...)

Por conta disso, não há como conceder a pretendida indenização, razão pela qual o decism de origem merece ser integralmente mantido."

Com efeito, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o seguro de invalidez por acidente pessoal não abrange situações de invalidez por doença.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELA ESTIPULANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL. LIMITES DA APÓLICE.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte orienta que a modalidade de seguro invalidez por acidente pessoal não estende sua cobertura à invalidez por doença. Da mesma forma, a cobertura para Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) não pode ser acionada quando houver incapacidade decorrente de doença que não cause a perda da existência independente do segurado.

4 . Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.923.355/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO EM GRUPO. COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE - IPA. EXCLUSÃO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS. VALIDADE. PRECEDENTE. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). NECESSIDADE DE PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. VALIDADE. TEMA N. 1.068/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. ÔNUS DA ESTIPULANTE. TEMA N. 1.112/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Recurso oriundo de ação de cobrança em que o segurado busca cobertura de invalidez de causa laboral.

2. Conforme constou no acórdão recorrido, a apólice de seguro previa cobertura para Invalidez Permanente por Acidente - IPA, havendo exclusão expressa de cobertura para 'doenças profissionais', também cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), condicionada à perda da existência independente do segurado.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, cláusula que exclui as 'doenças profissionais' do conceito de acidente pessoal é

válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária.

(...)

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 1.782.278/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023 - grifou-se).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo a Súmula nº 83/STJ.

Ademais, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, de que foi cumprido o dever de informação ao consumidor e de que a doença ocupacional não se enquadra como acidente de trabalho, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ESTIPULANTE DE BEM INFORMAR OS SEGURADOS. DOENÇA OCUPACIONAL. COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. *O Tribunal de origem concluiu que a segurada não faz jus à indenização securitária requerida, consignando que a doença alegada não se enquadra na cobertura prevista no contrato, havendo expressa exclusão dela da apólice. Desse modo, o exame da pretensão recursal exigiria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

4. *Agravo Interno não provido.*"

(AgInt no AgInt no REsp 1.853.088/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. SOLIDARIEDADE PASSIVA. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS LITISCONSORTES QUE A TODOS SE APROVEITA. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. DEVER DE INFORMAÇÃO DA ESTIPULANTE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. 5. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS E DE TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

5. *Não há como acolher a pretensão recursal com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de cobertura securitária) sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa e, notadamente, à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

6. *A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto,*

prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

7. Agravo interno improvido."

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.859.672/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Por fim, é cediço que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo necessário evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que, diante dos óbices aplicados acima, não ocorreu na espécie.

Nesse contexto, as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.400.962 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0223141-8

Número de Origem:

03018205620158240019 0301820562015824001950000 3018205620158240019 301820562015824001950000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARCI RENOSTO

ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658

FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARCI RENOSTO

ADVOGADOS : GIULLIANO PALUDO - SC015658

FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

MAYARA MARINA MATTANA - SC033493

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024